



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2601/2025**

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

Processo nº 0876094-74.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **S. B. D. O.**

Trata-se de Autor, de 57 anos de idade, que apresenta diagnóstico de **Gonartrose [artrose do joelho]** (CID-10: M17), com queixa de paresia em membro inferior esquerdo, dor local e dificuldade para deambular, sendo solicitado o exame de **ressonância magnética de membro inferior - joelho** (Num. 200250579 - Pág. 5; Num. 200250578 - Pág. 2).

Informa-se que o exame de **ressonância magnética de membro inferior - joelho está indicado** diante o quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 200250579 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), elucida-se que o exame pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: ressonância magnética de membro inferior (unilateral) (02.07.03.003-0).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Neste sentido, foi realizada consulta junto à plataforma do **SISREG**, onde verificou-se que o Autor foi inserido em 30/12/2024, código da solicitação 576821541, para ressonância magnética de membro inferior (unilateral), classificação de risco Vermelho – Emergência, situação solicitação / pendente / regulador.

- Embora, na referida solicitação, conste o status **pendente**, destaca-se que não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada para o caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **Gonartrose [artrose do joelho]**.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 200250578 - Págs. 6 e 7, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que,

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 26 jun. 2025.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 26 jun. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.*

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefé  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02